

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.588, DE 2011

Dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006

Autor: Deputado MARCON

Relator: Deputado GERALDO SIMÕES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado MARCON visa a dispor sobre a aquisição direta, por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, bem como por suas organizações.

Para tanto, acresce os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 3º da Lei nº 11.326/06, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Os dispositivos adicionados preveem que, no mínimo, trinta por cento dos recursos destinados à aquisição regular de gêneros

alimentícios deverão ser destinados à aquisição direta dos referidos produtores, e que tal aquisição poderá ser realizada com dispensa de licitação desde que os produtos atendam às exigências de higiene e qualidade estabelecidas em normas que regulamentem a matéria e que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.

A proposição dispõe, ainda, que o percentual previsto poderá ser reduzido ou dispensado quando houver impossibilidade de emissão de documento fiscal referente à aquisição, inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios ou quando esses não se adequem aos padrões higiênico-sanitários exigidos.

Nesta Câmara dos Deputados, examinado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado.

Em seguida, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de igual modo, opinou pela aprovação do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto e, no mérito, pela sua aprovação.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifico que o Projeto de Lei nº 2.588/2011 obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, V), à atribuição do Congresso Nacional,

com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Nada vejo, pois, no projeto de lei sob exame que contrarie disposições constitucionais de ordem formal ou material.

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição sob análise não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, o projeto está bem escrito e se ajusta às prescrições da Lei Complementar nº 98/1995, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.588/2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GERALDO SIMÕES
Relator